



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 12 de julho 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.312

Recurso nº 53.961 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente BRASÓTICA LTDA.

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE (MG)

I. R. FONTE - DECORRÊNCIA. Tributação reflexa, na fonte, com base no art. 8º do DL. nº 2.065/83, e incidente sobre rendimentos dados como distribuídos automaticamente aos sócios. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal em obediência ao princípio de causa e efeito. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em face do decidido pelo Colegiado ao apreciar o recurso da interessada no processo principal (Recurso nº 94.291) cristalizada no Acórdão nº 103-09.272/89.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1989

[Assinatura]
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA, NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

[Assinatura]
LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10680/017.663/87-58
RECURSO Nº 53.961
ACÓRDÃO Nº 103-09.312
RECORRENTE: BRASÓTICA

R E L A T Ó R I O

BRASÓTICA LTDA., CGC nº 17.192.071/0001-36, sediada em Belo Horizonte (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, de fls. 13/14, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 17/18, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra reflexo, resulta diretamente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissões de receita nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84) nos valores de Cr\$ 11.814.632,00 e Cr\$ 34.443.547,00 respectivamente, levantamento esse objeto do processo protocolo nº 10680/017.660/87-60 denominado processo matriz ou principal, valores esses considerados automaticamente distribuídos aos sócios, portanto, sujeitos à incidência de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, encargo da pessoa jurídica. Então a empresa Brasótica Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte, na cifra de Cz\$ 11.564,53, sendo Cz\$ 2.953,65 em referência ao ano de 1983 e Cz\$ 8.610,88 quanto ao ano de 1984, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 03/12/87, e Demonstrativo de fls. 2.

3. Dentro do prazo reclamatório (notificação em 09/12/87, vide fls. 1, verso, no rodapé), a empresa Brasótica Ltda., através de patrono, solicitou prorrogação do prazo de impugnação, mediante a petição de fls. 4/5, com fundamento no art. 6º, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão da empresa, segundo despacho lançado no rodapé da petição de fls. 4. No prazo prorrogado -

Handwritten signature

dô, a empresa, mediante patrono, formulou a singela reclamação de fls. 6, para impugnar a exigência tributação reflexa, na fonte, e objeto do Auto de Infração de fls. 1. Em resumo, a interessada requer que seja dado à sua impugnação tratamento em conformidade com o decidido no processo matriz ou principal.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, ao apreciar a reclamação de fls. 6, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 13/14, consequentemente confirmou integralmente a tributação reflexa, na fonte, e objeto da peça básica (Auto de Infração de fls. 1), tendo presente que a autoridade singular manteve a tributação a título de omissão de receita discutida e objeto do referido processo matriz ou principal, conforme decisão anexada por cópia (fls. 8/11).

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 17/18, interposto, através de patrono, pela empresa Brasótica Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. Em verdade, a recorrente tão-somente requer o sobrestamento do presente, de vez que tratando-se de processo decorrente, deve aguardar o deslinde do processo principal ou matriz e, após sua solução, aplicar ao processo decorrente o decidido no processo principal ou matriz. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 19/04/89, conforme "AR" de fls. 16, portanto, prazo recursal com termino em 19/05/89, feriado nacional, consequentemente, prazo recursal prorrogado para 02/05/89, data de concretização do recurso, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 17, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located at the bottom right of the page.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator;

De logo, cabe assinalar que o recurso, voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, e espelhada no Auto de Infração de fls. 1, e decorrente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica ora recorrente em razão de apuração de omissões de receita nos exercícios de 1984 (ano-base/83) e 1985 (ano-base/84) nos valores de Cr\$ 11.814.632,00 e Cr\$ 34.443.547,00 respectivamente, levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 10680/017.660/87-60, denominado processo matriz ou principal, sendo que ditos valores, em face da legislação em vigor, são considerados rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, o que motivou o procedimento fiscal, reflexo, em tela.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 11/07/89, ao apreciar o recurso da interessada em referência ao mencionado processo, matriz ou principal (Recurso nº 94.291 no 1º Conselho de Contribuintes), houve por bem de negar-lhe provimento, consequentemente confirmou a tributação originadora da tributação reflexa em foco, consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.272/89, anexado por cópia (fls.). De consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 17/18.

Brasília-DF,, em 12 de julho de 1989.


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR

